

INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA 



20 DE MARÇO A 04 DE ABRIL DE 2025

N. 306

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Vice-Presidente

Conselheiro Agostinho Célio Andrade Patrus

Corregedor

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Conselheiros

Mauri José Torres Duarte

Telmo de Moura Passareli (em exercício)

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira (em exercício)

Hamilton Antônio Coelho (em exercício)

Conselheiros Substitutos

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Hamilton Antônio Coelho

Adonias Fernandes Monteiro - Ouvidor

Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral

Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores

Cristina Andrade Melo

Elke Andrade Soares de Moura

Glaydson Santo Soprani Massaria

Maria Cecília Mendes Borges

Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora

Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável

André Gustavo de Oliveira Toledo

Daniel Oliveira Freire

Isabelle Gordiano Rodrigues Domeniconi

Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Mariana Luciano Guimarães



Projeto Gráfico e Diagramação

André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização
de Deliberações e Jurisprudência



O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

[Link das sessões](#)

[Consulta 1184929](#)

[Representação 1127105](#)

[Tomada de contas especial 1114337](#)



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno delibera acerca das regras de aposentadoria dos membros da polícia legislativa, polícia civil, agentes penitenciários e agentes socioeducativos5

PRIMEIRA CÂMARA

Desvio de recursos do Previcap implica condenação de ressarcimento ao erário de valores históricos6

SEGUNDA CÂMARA

TCEMG aponta irregularidades em contratações diretas feitas sem formalização exigida pela Lei 8.666/19938

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS9

A JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS10



TRIBUNAL PLENO DELIBERA ACERCA DAS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA POLÍCIA LEGISLATIVA, POLÍCIA CIVIL, AGENTES PENITENCIÁRIOS E AGENTES SOCIOEDUCATIVOS



Trata-se de Consulta apresentada por Deputada Estadual, por meio da qual se busca esclarecer regras de transição para aposentadoria dos membros da polícia legislativa, policiais civis, agentes penitenciários e agentes socioeducativos. Essas normas foram instituídas pela Emenda Constitucional n. 104, de 14 de setembro de 2020, que promoveu uma reforma no regime previdenciário dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais à luz das modificações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. [EC n. 103/2019](#).

Este parecer visa esclarecer a correta forma de se interpretar o art. 148 do [ADCT](#) da CE/1989 de forma a apurar se o servidor que quiser se valer da regra do § 3º (critério da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente para quem ingressou no serviço público até 16/12/98) deverá ou não cumprir o pedágio da regra do § 2º.

Os §§ 2º e 3º do art. 148 do ADCT da Constituição do Estado estabeleceram regras distintas e alternativas para a aposentadoria dos membros da polícia legislativa, policiais civis, agentes penitenciários e agentes socioeducativos, de forma que, para os servidores policiais que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, o § 3º pode ser aplicado independentemente do cumprimento do período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltava para atingir o respectivo tempo mínimo de contribuição (“pedágio”) previsto no § 2º.

A consulta foi aprovada por unanimidade.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo [1184929](#) – Consulta. Tribunal Pleno. Relator conselheiro Mauri Torres. Deliberado em 2/4/2025.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

Palavras-chave: Cosip – ADCT – Cumprimento de pedágio – Servidores policiais – Aposentadoria – Pedágio

Consultas relacionadas: [898492](#) - [703910](#)

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



DESVIO DE RECURSOS DO PREVICAP IMPLICA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES HISTÓRICOS



Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação autuada a partir da documentação encaminhada pela Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, à peça n. 1, em que relata, em síntese: i) a apuração de supostas irregularidades relativas ao desvio de recursos públicos pelo ex-presidente do Previcap, Sr. Ricardo de Souza Ferreira, e do dano correspondente; ii) pendências relacionadas às remessas de dados via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

O relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, na presente Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, no período de 2016 a 2021, e do Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do instituto, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, com fulcro no art. 48, III, alínea “c”, da [Lei Complementar n. 102/2008](#), com a consequente condenação ao ressarcimento do dano ao erário decorrente, no valor histórico apurado, a ser devidamente atualizado, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, da seguinte forma:

- a) R\$509.058,78 (quinhentos e nove mil, cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, solidariamente, aos Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho, referentes a 247 transferências eletrônicas das contas do Previcap para contas pessoais do Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então assessor contábil do instituto, sem os registros de empenho, liquidação e pagamento, prescritos nos arts. 58 e 60 a 64 da [Lei n 4.320/1964](#), ocorridas entre 10/12/2016 e 19/2/2021;
- b) R\$806.297,90 (oitocentos e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, decorrentes de 451 transferências de recursos financeiros das contas do instituto, quais sejam 89 para suas contas pessoais e 362 para contas de terceiros não identificados, além das tarifas bancárias referentes a tais transações, todas sem os registros de empenho, liquidação e pagamento, prescritos nos arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964.

O relator ainda determinou a aplicação de multa individual aos responsáveis, com base no art. 83, I c/c o art. 86, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- a) R\$341.045,07 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e cinco reais e sete centavos), ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, correspondente a 50% do valor do dano ao erário atualizado, do qual é responsável, com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do desvio de recursos públicos, consubstanciado em 247 transferências de recursos financeiros das contas do Previcap para suas contas pessoais, sem correspondente contabilização;

b) R\$1.803.619,85 (um milhão, oitocentos e três mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, correspondentes a 100% do dano atualizado, do qual é responsável, incluindo-se o dano imputado em solidariedade, com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de ato doloso de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, que resultou em dano ao erário, nos termos do art. 28 da Lindb, considerando, ainda, a maior reprovabilidade dos seus atos ilícitos, em função do cargo de gestão que ocupava, situação agravante, conforme art. 22, §§2º e 3º, da [LINDB](#).

Ficou acordado, ainda, que o julgado será submetido ao Tribunal Pleno, com base no art. 23, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a gravidade das condutas dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor-presidente do Previcap, e Lucas Pereira Souza Portilho, ex-assessor contábil do instituto, a apreciação da aplicação, a ambos, de inabilitação pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, com fundamento nos arts. 83, II, e 92, da Lei Orgânica e no art. 381, II e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O voto foi aprovado por unanimidade.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo [1114337](#) – Tomada de contas especial. Primeira Câmara. Relator conselheiro substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 1º/4/2025.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

Palavras-chave: Desvio de recursos. Pendências em remessa. PREVICAP. SICOM. Lei n. 4.320/1964. LINDB.

Processo relacionado: [747263](#)

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



TCEMG APONTA IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS FEITAS SEM FORMALIZAÇÃO EXIGIDA PELA LEI 8.666/1993



Trata-se de representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Taparuba, devido a indícios de irregularidades na gestão de 2021, envolvendo contratos e despesas realizados pela Prefeitura, sem os devidos processos legais.

A apuração teve origem em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada no legislativo municipal, a qual apontou diversas infrações à legislação vigente, notadamente, à antiga [Lei n. 8.666/1993](#).

O relator, conselheiro em exercício Hamilton Coelho, após análise dos autos, identificou que a Prefeitura realizou sucessivas contratações diretas sem a devida formalização de processos de dispensa de licitação, como exige o art. 26 da Lei 8.666/93. Foram constatadas irregularidades como: envio de dados inconsistentes ao Sicom (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios), ausência de documentos de habilitação em contratações por dispensa, realização de pagamentos sem comprovação de execução dos serviços, além da contratação de serviços mecânicos e de limpeza sem os trâmites legais mínimos exigidos.

Diante das irregularidades, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação, aplicando multas ao então prefeito de R\$2.500,00, ao presidente da Comissão de Licitação no valor de R\$500,00, e ao secretário de transportes no valor de R\$500,00.

Recomendou-se ainda, ao atual prefeito, que observe rigorosamente os princípios da legalidade, transparência e economicidade, atentando para a **fidedignidade das informações** enviadas ao Sicom e para a **comprovação documental** de todos os serviços executados, nos termos da [Lei n. 4.320/1964](#), Lei n. 8.666/1993 (à época dos fatos) e [Lei n. 14.133/2021](#) (vigente atualmente).

O voto foi aprovado por unanimidade.

Processo [1127105](#) – Representação – Relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho – Deliberado em 1º/4/2025.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

Palavras-chave: Contratação Direta - Licitação Irregular – Dispensa de licitação - SICOM – 8666 – Documento de habilitação - contratação por dispensa

Processos relacionados: [1127698](#) - [1092443](#) - [951652](#) - [836952](#)

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



<https://juristcs.irbcontas.org.br/>

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.



Secretaria Geral
da Presidência



Coordenadoria de Sistematização
de Deliberações e Jurisprudência



